

Acórdão do Conselho de Justiça - FPP

RECURSO – PROCESSO DISCIPLINAR 2183/18 (AS)

(Jogo n.º 763)

ACÓRDÃO

Ante o recurso apresentado por Escola Livre de Azeméis é mister convocar para esta sede o acervo de factos para cuja subsunção jurídica foi convocado este Conselho de Justiça.

O recorrente interpôs recurso do relatório e decisão proferida no âmbito do processo supra identificado, o qual teve por objecto os factos constantes da participação proveniente do Comité Técnico Desportivo do Hóquei em Patins da Federação Portuguesa de Patinagem de Portugal, relativa ao jogo n.º 763, El Azeméis x Biblioteca ER do Campeonato Nacional da 3.ª Divisão, Zona Norte B.

O Conselho de Disciplina, para além dos factos decorrentes da participação, realizou diligências de prova e deu a devida nota das mesmas nestes autos e terminou decidindo pela aplicação da pena disciplinar de derrota (falta de comparência) por 10-0 e atribuição de 0 pontos e em multa, suspendendo a totalidade da execução da pena por um mês.

É contra esta decisão que se insurge o recorrente, pugnando que não deveria ter havido lugar a suspensão da pena.

Conhecendo do mérito do recurso, temos o seguinte acervo probatório assente nos autos (matéria provada).

1. O jogo de Hóquei em Patins n.º: 763 realizou-se no passado dia 24 de Fevereiro de 2018, no Pavilhão da Escola Livre de Azeméis, disputado

entre as equipas da Escola Livre de Azeméis e da Biblioteca Instrução e Recreio, a contar para o Campeonato Nacional da III Divisão em Seniores Masculinos.

2. O Árbitro nomeado para dirigir o jogo foi _____ – CA nº: 58 Int.
3. Foi inscrito como Árbitro Auxiliar _____, portador da Licença Federativa nº: 1005 (Biblioteca Instrução e Recreio).
4. A equipa da Biblioteca Instrução e Recreio não inscreveu no Boletim Oficial de Jogo qualquer 1 (um) Delegado.
5. O elemento da Biblioteca Instrução e Recreio que, habitualmente, exerce as funções de Árbitro Auxiliar – _____, portador da Licença Federativa nº: 1260 – foi acometido, no dia do jogo (24 de Fevereiro de 2018) de doença súbita, que inviabilizou a sua deslocação com a equipa a Oliveira de Azeméis e, conseqüentemente, participação/intervenção no jogo. (conforme atestado médico junto aos presentes autos).
6. Na hora de início do jogo inexistia elemento que desempenhasse as funções de Árbitro Auxiliar.
7. A equipa visitada – Escola Livre de Azeméis – não indicou qualquer elemento para suprir a ausência de Árbitro Auxiliar e exercer tais funções.
8. O elemento da Biblioteca Instrução e Recreio _____ (licença FPP nº: 1005) habitualmente exerce a funções de Delegado.
9. O Árbitro Principal permitiu a realização do jogo sem que a equipa da Biblioteca Instrução e Recreio inscrevesse no Boletim Oficial de Jogo qualquer Delegado e, sem fazer referência a eventual infracção disciplinar, informando, ainda, que o Capitão de Equipa assinaria o Boletim de Jogo naquela qualidade – o que veio a acontecer. (conforme assinaturas apostas no Boletim Oficial de Jogo e, "Outras informações Relevantes").
10. A Escola Livre de Azeméis não apresentou qualquer declaração de Protesto com fundamento de natureza "Administrativa".

Atendendo às conclusões do recurso, a única matéria que temos a apreciar é apurar se o clube Biblioteca Instrução Recreio (BIR, doravante) fora do prazo legalmente estabelecido, justificou a ausência de inscrição do Boletim Oficial de Jogo de qualquer elemento/agente desportivo enquanto delegado.

Toda a demais matéria alegada pelo Recorrente encontra-se já dada como provada e vai de encontro ao já propugnado pelo Conselho de Disciplina, que, precisamente por isso, aplicou uma pena disciplinar.

Não nos vamos deter, assim, a abordar matéria que é pacífica, que não se encontra controvertida, estando, portanto, definitivamente assente.

O Recorrente entende que há uma nulidade porquanto haverá uma contradição entre a matéria dada como provada (segundo a Recorrente, terá sido dado como provado que "o arguido BIR não apresentou como se impunha dentro do prazo justificação para a infracção cometida e acima identificada") e a decisão (porque o acórdão considera como atenuante o facto do arguido BIR ter justificado, ainda que fora do prazo, a infracção cometida).

Ora, *prima facie* importa verificar que do elenco dos factos dados como provados não consta que "o arguido BIR não apresentou como se impunha dentro do prazo justificação para a infracção cometida e acima identificada" pelo que não existe nenhum facto com essa redacção, pelo que nenhuma contradição poderia haver.

Por outro lado, é certo que o facto em si mesmo é inequívoco: a infracção foi cometida e precisamente pelo facto de não ser justificada dentro do prazo legal é que ela se tornou automática, pois o prazo de justificação é uma faculdade de que dispunha o infractor e que, *in casu*, não foi usada.

Mas o facto de não ser usada essa faculdade dentro do prazo, não significa que o Conselho de Justiça não possa sopesar todas as circunstâncias relevantes no contexto do cometimento da infracção, designadamente, a razão pela qual o BIR não inscreveu no boletim de jogo qualquer delegado.

Ao que parece, o BIR alegou, ainda que tardiamente, um justo impedimento – doença súbita, atestada nos autos - que, precisamente porque a sua invocação foi tardia não foi tida em consideração para os termos do disposto no artigo 44.º, n.º 8 do RGHP, ou seja, como justificação.

Mas nada impede que tal circunstância seja tida em conta como atenuante, pois o nível de desvalor da conduta do infractor também se afere pelo sentimento, intensidade e espírito de antijurídico com que o acto foi praticado.

Ora, *in casu*, estávamos perante uma circunstâncias fortuita, episódica, um imprevisto que pode ocorrer no quotidiano e que, ainda que de forma tardia, dela foi dada notícia nos autos, o que demonstra, também, e por outro lado, interesse no BIR em colaborar com as entidades disciplinares o que, de alguma forma, revela que está bem interiorizado o bem jurídico que com a norma penalizadora se quer proteger.

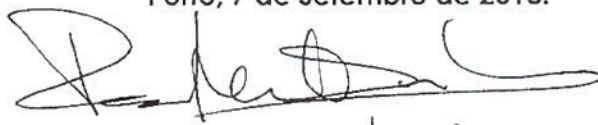
Portanto, o ambiente "de facto" em que a infracção foi cometida, a razão e/ou motivação da mesma, não é algo que esteja subtraído ao conhecimento de quem tem de aplicar a pena disciplinar, pois não constituindo, a montante, causa justificativa ou excludente da ilicitude – por isso houve lugar à aplicação da pena -, pode ser valorada, a jusante, como atenuante.

Concluindo, não existindo qualquer contradição do acórdão posto em crise, o mesmo não merece censura.

Nega-se, pois, provimento ao recurso apresentado.

Notifique aos interessados.

Porto, 7 de Setembro de 2018.



Rui Pedro Martins